

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES – MT.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 001/2018
PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 001/2018**

INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 21.963.926/0001-52, com sede na Avenida Brasil, nº 884, sala 02, Zona 08, na cidade de Maringá/PR, neste ato representada por sua sócia administradora que subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2018 publicado pela Prefeitura Municipal de Nobres para realização do Processo Licitatório nº 001/2018, com data de realização prevista para dia 28 de fevereiro de 2018, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Administração Municipal determinou a publicação do edital epigrafado, objetivando a Contratação de empresa para prestação de Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de organização, elaboração e realização de Processo Seletivo público provimento de cargos ACS e ACE e Processo Simplificado para cargos Temporários, tendo visto excepcional interesse Público, com especificações e condições constantes no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital em apreço.

Verifica-se que o instrumento convocatório traz em seu bojo solicitação de comprovação técnica a ser efetuada por meio de documento, totalmente, em desacordo com os mandamentos elencados na Lei 8.666/93, que deve reger as licitações e contratações da Administração, trazendo condições que, salvo melhor juízo, restringem a livre participação no certame, direcionando o mesmo a poucas empresas que já efetuaram a execução do objeto.

Transcrevemos o que se solicita das empresas

fornecedoras interessadas em participarem do certame, o item XII – DA HABILITAÇÃO, do mencionado edital:

"XII - DA HABILITAÇÃO

12.1. Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias.

(...)

"III - Qualificação Técnica

(...)

*b) Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA (dentro da validade), **e registro secundário da empresa no Conselho Regional de Administração de Mato Grosso, quando o licitante for de outro estado da federação**" (grifei)*

Conforme verifica-se, o Edital restringe a participação de fornecedores que, embora possuindo registrado junto ao CRA do Estado onde já tenham serviço executado, e ainda o da sede da empresa, não tenha registro perante o CRA-MT, o que também se afigura discriminatório com relação a licitantes sediadas em outros Estados da Federação.

Não obstante mencionar que a comprovação da capacidade técnica operacional para a prestação de serviços semelhantes com o objeto, deverá demonstrar ainda registro no CRA, da sede do licitante, havendo assim restrição ilegal, sendo a exigência de que a licitante tenha inscrição no CRA do local da prestação dos serviços, antes mesmo de executá-lo.

Assim sendo fica patente que a exigência contida no Subitem 12.1, III, alínea "b" do Edital de Convocação, restringe a participação de empresas que, embora atuem e tenham experiência comprovada no ramo do objeto licitado, e detenham a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades com o objeto da licitação, como é o caso da recorrente.

Cumpra esclarecer que a Recorrente já executou serviços de natureza semelhante ao objeto licitado. Portanto, possui plena capacidade de execução do objeto a ser licitado, já que o fez, em

características semelhantes, para mais de um tomador, o que, salvo melhor juízo, demanda em maior experiência, tendo em vista as particularidades inerentes a cada um dos contratos executados, traz muito mais dificuldades de ordem técnica do que a simples execução de uma única prestação serviços.

Na mesma esteira, para garantia de veracidade das informações contidas nos atestados bastaria apenas à exigência de que o mesmo estivesse devidamente registrado perante o CRA de onde ocorreu a efetiva prestação dos serviços, ou da sede da empresa, afigurando-se completamente desnecessária e restritiva a exigência de que os licitantes detenha registro junto ao CRA da sede do ente licitante, antes mesmo da efetiva prestação do serviço objeto da licitação.

Aliás, referida exigência além de contrariar expressamente o disposto nas normas contidas no art. 30, da Lei n.º 8.666/93, contraria os próprios princípios que norteiam as licitações, posto que acaba por criar grave precedente de restrição à participação de licitantes sediadas em outros Estados da Federação.

Como é cediço, as exigências contidas numa peça editalícia não devem nem podem conter esse tipo de exigência, não contida na lei e que, além do mais, venha restringir a participação de qualquer tipo de fornecedor, sob pena de ferir os princípios da isonomia, da legalidade e impessoalidade e a própria lei de licitações.

Da forma como se encontra redigido o Edital em apreço afronta o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, além do que viola expressamente os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

II - DO DIREITO

O diploma legal atentado, Lei 8.666/93, no tocante às exigências referentes à qualificação técnica, reza o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na **ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de*

*direito público ou privado, devidamente **REGISTRADO** nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **ATESTADOS** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

(....)

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **EM LOCAIS ESPECÍFICOS, ou QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, que INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** (Grifos e Destaques nossos).*

Conforme se verifica a exigência contida no EDITAL em apreço, ou seja, obrigação de registro junto ao CRA, da sede da licitante, ou seja registro no CRA-MT, não obstante já estejam registrados no CRA do Estado sede da empresa e onde os serviços foram executados, ferem frontalmente diversos dispositivos contidos no art. 30, da Lei de Licitações. Vejamos.

O § 1º prevê que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. Nada mais.

Mais adiante, no § 5º do mesmo artigo, é VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM **LOCAIS ESPECÍFICOS**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a):

Desta, feita o ensinamento destacado pelo Sr. Analista de Controle Externo, daquele Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)''

No mesmo sentido.

(Decisão n. 279/1998 – Plenário, Acórdão n. 979/2005 – Plenário) que estabelecem tratar-se de exigência superior à definida pelo legislador ordinário – art. 30 da Lei n. 8.666/1993 – aquela que obriga o concorrente de certame licitatório a apresentar, para efeitos de qualificação técnica, o visto do registro ou inscrição na entidade profissional do local da obra ou serviço, quando já possuir o certificado registrado em conselho de outro estado da federação. Portanto, essa cláusula não se coaduna com as disposições legais do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Alvim: Assevera, nesse diapasão, o Prof. Eduardo Arruda

"O art. 37, XXI, parte final, é expresso: as exigências para qualificação técnica e econômico-financeira deverão coadunar-se com o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que poderão vir a ser assumidas. Não fosse a explicitude de referido dispositivo, nem por isso seria diferente. Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). Certamente, o respeito a esses princípios cardeais da atividade administrativa não se compadece com a adoção, no instrumento convocatório, seja na fase de habilitação (relativamente à qual o texto constitucional é expresso), seja na fase de abertura e

juízo das propostas, de exigências descompassadas com os objetivos do certame". (in "Licitações e Contratos Administrativos - Temas atuais e controvertidos", p. 139).

Com efeito, tanto a Constituição Federal e o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido. Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade.

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, Daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

"(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes."

Verifica-se assim que nos termos das normas legais e constitucionais apontadas na presente impugnação se afiguram totalmente ilegais a exigência contida no Subitem 12.1, III, alínea "b" no que se refere apenas ao ente da Federação do Edital de Convocação em apreço.

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta impugnação e ao final excluídos ou alterados o referido Subitem 12.1, III, alínea "b" do edital objeto da presente insurgência, **SUPRIMINDO** a exigência referente ao Registro no CRA, apenas no que se refere à inscrição secundária no Estado do Mato Grosso, permanecendo dessa forma a exigência do registro junto ao CRA, assim adequando o ato convocatório às normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dos mesmos representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações, além dos seguintes preceitos legais:

Constituição Federal: Artigo 37, inciso XXI;

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Cabe ressaltar que as irregulares exigências constantes do Edital em apreço agridem frontalmente os princípios da Administração Pública, principalmente os da legalidade e impessoalidade, que, consoante às lições do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, prescrevem o seguinte:

"O administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro".

"Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a idéia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza."

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija. Em síntese, os atos e

provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

Tanto é verdade que, é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP- 14, pág.240)”.

II - DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a **ALTERAÇÃO** do **EDITAL, SUPRIMINDO** a exigência do registro secundário junto ao CRA do Estado de Mato Grosso, contida no referido Subitem 12.1, III, alínea “b” do Edital de Convocação do presente certame licitatório, passando apenas a exigir o registro da empresa junto ao CRA.

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida que refletirá a verdadeira distribuição de

J U S T I Ç A!
P. Deferimento.

Maringá, 23 de fevereiro de 2018


INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. – ME
Maria Lúcia de Andrade Fernandes